

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN.**

**Referência:** EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 30001/2017

**PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.052.876/0001-51, com sede na Avenida Maria Lacerda Montenegro, 210, loja 05, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN, CEP: 59.152-600, neste ato representado por seu Sócio o Sr. Paulo Ricardo Marques Guedes, portador do RG sob nº 1.990.589, inscrito no CPF/MF sob nº 084.053.854-52, vem, mui respeitosamente perante de Vossa Excelência, com supedâneo na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, bem como o art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra **INABILITAÇÃO IMPOSTA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DESTA PREFEITURA MUNICIPAL**, pelos fatos e direitos expostos a seguir.

**PRELIMINARMENTE**

---

**Da Tempestividade.**

Em consonância com o disposto na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, resta claro a tempestividade recursal do instrumento impetrado. Cabendo ainda mencionar que a possibilidade de Revisão das decisões no procedimento licitatório encontra guarida constitucional no disposto do art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

**I – DOS FATOS.**

---

No dia 19 de junho de 2017, fora realizada a abertura da sessão pública da Concorrência nº 30001/2017. Com o Objetivo contratação de empresa **especializada para**

*Recebido em  
05.07.2017*

*Demarcio Bezerra*  
Diretor de Licitação e Contratos-SEGOV  
Portaria 015/2017  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN

*1*  


a prestação de Serviços de Limpeza Urbana, coleta e destinação final de resíduos sólidos do município de Pau dos Ferros/RN, com o fornecimento de máquinas, equipamentos e coletores, conforme especificações e quantitativos e preços constantes do Projeto Básico. Em data oportuna procederam com a análise e o julgamento dos documentos de Habilitação, das empresas participantes inclusive a **PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP**, doravante denominada Recorrente.

Ato contínuo, o Presidente da Respeitosa Comissão, realizou algumas anotações e disse que futuramente iria publicar o resultado referente as habilitações das empresas. No entanto, não foi o que ocorreu. O presidente da comissão enviou o resultado da habilitação via email, ferindo assim de pronto o princípio da publicidade, além de não dar publicidade ao resultado das habilitações, ainda desclassificou a empresa recorrente usando o argumento de que a empresa “**PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI C.N.P.J. nº 21.052.876/0001-51 por não apresentar** profissional(is) de nível superior com Formação em Engenharia Ambiental ou Especializado na mesma área descumprindo o Edital no Item 3.1.3.2”.

Ora nobre Julgador! Tal item fere flagrantemente o princípio da isonomia dentre outros. Além de levantar **SÉRIA SUSPEITA DE FAVORECIMENTO** por parte da Comissão de Licitação.

É de se causar muita estranheza que ao invés de abrir o prazo de 08 (oito) dias para apresentar novos documentos e aí sim, inabilitar as que não tivessem com a documentação de acordo com o edital, não, inabilitou todas e abriu prazo recursal, vejamos o que leciona a legislação pátria.

## **II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.**

---

### **2.1 – Da Lei nº 8.666/93.**

É cediço que as propostas de preços devem obedecer aos norteamentos do Edital, não podendo os licitantes incorrerem em aventuras financeiras com intuito de sagrarem-se vencedores do certame sem observar a compatibilidade de suas ofertas com os valores

condizentes com o mercado. Destaca-se o disposto do art. 44, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93.

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifo nosso).*

Destarte, a obrigatoriedade do engenheiro ambiental, fere por demais a legislação acima citada, além dos vários princípios não só da Lei de Licitações, bem como aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Em que pese o edital ser a "Lei" do certame licitatório, tais alegações vão totalmente de encontro ao que leciona o Art. 3º da Lei de Licitações, passemos a observar:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **imessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo Nosso)*

No caso em tela, ao proibir a participação da empresa caso assim venha a entender, fere também o princípio da competitividade, tendo em vista que, a participação da empresa

ora requerente, poderia oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público. É o que se vê no art. 3º, §1º, I da lei 8.666/93.

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. *(Grifo nosso)*

Mister se faz salientar que conforme leciona o art. 30, II da Lei 8.666/93, a documentação referente a qualificação técnica, deverá atender a comprovação de aptidão para o desempenho da atividade objeto da licitação. SITUAÇÃO ESSA QUE FOI CUMPRIDA RIGOROSAMENTE, Senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - *comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

 4



Isto posto podemos perceber que é bem claro no tópico a exigência de engenheiro ambiental ou especializado. Assim, analisando semanticamente a expressão “ou” ela indica substituição na falta daquele. Podendo assim, o engenheiro ambiental ser substituído pelo agrônomo. E vamos mais além, para o Conselho Federal de Engenharia Agrônoma defende que até o Engenheiro Civil pode ser responsável pela execução de tal objeto do contrato, vejamos a decisão de um Auto infração imposto pelo CREA/RN que o CONFEA julgou TOTALMENTE IMPROCEDENTE. Passemos a observar:

**Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.392**

**Decisão Nº: PL-1477/2012**

**Referência:PC CF-1271/2011**

**Interessado: Prefeitura Municipal de Currais Novos.**

**Ementa:** Declara a nulidade do Auto de Infração nº NAT-00.004667/07 do Crea-RN, lavrado por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, contra a Prefeitura Municipal de Currais Novos e dá outras providências.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 22 a 24 de agosto de 2012, apreciando a Deliberação nº 0636/2012 - CEEP, que trata de recurso interposto ao Confea, pela Prefeitura Municipal de Currais Novos, situada na Praça Desembargador Tomaz Salustino 90, Centro, em Currais Novos-RN, autuada pelo Crea-RN, mediante o Auto de Infração no NAT-00.004667/07, lavrado em 8 de outubro de 2007, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, pelo exercício de atividades da Engenharia Civil na “fiscalização do serviço de limpeza pública do município de Currais Novos” quando “Foi constatado o Atestado Parcial do serviço, datado de 02/07/2007 assinado pelo Eng. Antônio Magnus Dantas Xavier, Crea-2100191640, atuando pela Prefeitura” acrescentando que a “Limpeza executada pela Empresa CHL- Construções Rep. e Serviços Ltda. Atendendo MEMO 186/2007 – DAP”, sem registrar a devida ART junto ao Crea-RN, e considerando que a interessada, não conformada com a Decisão do Plenário do Crea-RN apresentou, tempestivamente, em 5 de novembro de 2010, recurso ao Plenário do Confea, alegando reconhecer a lavratura do auto de infração, mas ciente de que não tinha agido com dolo, mas com culpa, por ter iniciado “as obras” sem o registro da ART junto ao Crea-RN, pois tinha de cumprir convênio federal intermediado pela Caixa Econômica Federal e caso sofressem atraso, as verbas disponibilizadas para o atendimento do contrato poderiam ser perdidas, alegando, ainda que já se encontrava com situação regularizada junto ao Crea-RN; considerando que as ART nº E00099062 e E00099061, registradas, em 11 de julho de 2007, indicam que a interessada havia contratado a CHL Construções, Representações e Serviços Ltda., com os responsáveis técnicos Eng. Agr. Cleudo Juventino de Souza e o Eng. Civ. Henrique Lott Sobreira Pimentel, registrados no Crea-RN, respectivamente, sob os nºs 1603282840 e 1603275525, para execução de serviços de limpeza pública no município de Currais Novos-RN, compreendendo, capina e roçagem manual, com coleta e transporte, poda com coleta, coleta manual e transporte de resíduos sólidos domiciliares, varrição manual de vias e logradouros públicos com coleta e transporte, coleta e transporte de entulhos, pintura de meio fio, coleta e transporte de resíduos em caixas estacionárias, conforme objeto do Atestado Parcial do serviço; considerando que o citado auto de infração, lavrado com base em Atestado Parcial emitido pelo Eng. Civ. Antônio Magnus Dantas Xavier, em 2 de julho de 2007, quando declara o Eng. Agr. Cleudo Juventino de Souza e o Eng. Civ. Henrique Lott Sobreira Pimentel, como responsáveis técnicos pela CHL Construções, Representações e Serviços Ltda. e “executaram os serviços de limpeza pública da cidade de Currais Novos-RN”, serviços estes que consistiam de coleta e transportes de resíduos domiciliares, varrição manual de vias, capinação de vias, pintura de meio fio, poda, trituração e coleta e coleta de caixas estacionárias; considerando que baseado no supracitado atestado, o Crea-RN lavrou, em 8 de outubro de 2007, o auto de infração, alegando que a Prefeitura Municipal de Currais Novos deixou de registrar ART referente a “fiscalização do

serviço de limpeza pública do município de Currais Novos, constatando o Atestado Parcial do Serviço, datado de 02/07/2007 assinado pelo Eng. Antônio Magnus Dantas Xavier, Crea 2100191640, atuando pela Prefeitura. Limpeza executada pela CHL – Construções Rep. e Serviços Ltda. Atendendo MEMO 186/2007-DAP”; considerando que, embora os serviços relacionados necessitem de acompanhamento de profissional legalmente habilitado, a alegação do regional de que a interessada infringiu o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, pelo fato de estar realizando “limpeza pública do município de Currais Novos” não a obrigaria à contratação de tal profissional para a prestação desse serviço e nem de registro de ART, pois, neste caso, deveria ter detalhado quais os serviços eram submetidos à fiscalização do Sistema Confea/Crea, tendo em vista que nem todos necessitam de conhecimento específico, e a conduta tomada pelo Crea-RN descumpriu o inciso V do art. 5º da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, vigente à época da autuação, o qual estabelece que o auto de infração deve apresentar dentre outras informações a “identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e calor da multa a que estará sujeito o autuado”; considerando que esta não observância anularia o referido ato administrativo por violar o previsto nos incisos III e IV do art. 47, da citada resolução, que definem que “falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração” e “falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa” tornam o ato nulo; considerando que, somado ao ato do Crea-RN não atender ao previsto nos normativos que regulamentam a instrução do processo administrativo, ele ainda deverá ser anulado devido o regional não ter constatado à época da autuação a existência das ARTs nº E00099062 e E00099061, que haviam sido registradas, em 11 de julho de 2007, portanto antes da autuação; considerando que, além dos vícios encontrados no Auto de Infração no NAT-00.004667/07, o processo também deverá ser extinto, porque o objeto da decisão se tornou impossível e inútil, tendo em vista que à época da autuação não existia sequer motivo para a lavratura de auto; considerando que o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, prevê que “A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”; considerando o Parecer nº 0104/2012-GAC, **DECIDIU**: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração no NAT-00.004667/07, lavrado por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em 8 de outubro de 2007, contra a Prefeitura Municipal de Currais Novos, além de extinguir o processo relacionado à citada autuação, por restar comprovado nos autos que a interessada se encontrava devidamente regularizada junto ao Crea-RN à época da autuação. 2) Recomendar que o Crea-RN conduza os processos por infração à legislação profissional com a devida observância aos normativos em vigor. Presidiu a sessão o **Vice-Presidente DIRSON ARTUR FREITAG**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA RAMOS, CLEUDSON CAMPOS DE ANCHIETA, DARLENE LEITAO E SILVA, DIXON GOMES AFONSO, IBÁ DOS SANTOS SILVA, JOSE CICERO ROCHA DA SILVA, JULIO FIALKOSKI, LUIS EDUARDO CASTRO QUITÉRIO, LUIZ ARY ROMCY, MARCOS VINICIUS SANTIAGO SILVA, MELVIS BARRIOS JUNIOR, ROBERTO DA COSTA E SILVA e WALTER LOGATTI FILHO. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Federal FRANCISCO JOSE TEIXEIRA COELHO LADAGA.

Cientifique-se e cumpra-se.


Brasília, 30 de agosto de 2012.

Eng. Civ. José Tadeu da Silva  
Presidente

### Da Jurisprudência.

Nesse sentido a nossa jurisprudência é pacífica, passemos a observar:

*MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO -  
INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - ÍNDICE  
DE ENDIVIDAMENTO APRESENTADO COM  
ERRO MATERIAL, POSTERIORMENTE  
RETIFICADO EM SEDE DE RECURSO*

 6



ADMINISTRATIVO - RECONHECIMENTO, NESTE, DA CORREÇÃO DO NOVO ÍNDICE APRESENTADO - ERRO FORMAL QUE NÃO PODE ACARRETAR A INABILITAÇÃO DO PROPONENTE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELO SUPRIMENTO DOS DEFEITOS FORMAIS PLENAMENTE COMPROVADOS - HABILITAÇÃO DEVIDA - ORDEM CONCEDIDA. - "Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (JUSTEN FILHO, Marçal. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43). - "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (ACMS n. , de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 21.6.07).

(TJ-SC - MS: 246036 SC 2009.024603-6, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 07/12/2009, Grupo de Câmaras de Direito Público, Data de Publicação: Mandado de Segurança n. , da Capital)



Em assim sendo, vemos que a legislação pátria agasalha todo o argumento apresentado pela recorrente.

### **III – DOS PEDIDOS.**

---

Isto posto requer.

- a) Que Seja a habilitação da empresa recorrente (**PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP**), bem como a realização das outras fases do procedimento licitatório;
- b) Seja reformada a ordem classificatória das empresas participantes;

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, para que a Autoridade superior julgue tal recurso.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Natal/RN, terça-feira, 04 de julho de 2017.

---

**PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP**



**P G CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP**  
**CNPJ N.º 21.052.876/0001-51**

**RERRATIFICAÇÃO DA ALTERAÇÃO Nº 03 DO INSTRUMENTO**  
**PARTICULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE**  
**LIMITADA**

**PAULO RICARDO MARQUES GUEDES**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, nascido em 06/10/1988, portador da RG nº 001.990.589 ITEP/RN e do CPF nº 084.053.854-52, residente e domiciliado à Rua das Violetas, 608, Bairro Capim Macio, Natal-RN. CEP: 59.078-160, Titular da Empresa **P G CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP**, à Avenida Rua Doutor Carlos Mateus, n 233-A, Bairro Santos Reis, Parnamirim/RN -CEP: 59.140-250, devidamente registrada e arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob o Nire nº 24600013413 em 15/09/2014, com CNPJ sob nº 21.052.876/0001-51, rerratificam os seguintes dados da alteração nº 03 do seu instrumento particular de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, do ato arquivado em 30/05/2017, sob o nº 20170207455 conforme a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – No preâmbulo retificar o endereço da empresa:

1. Onde se lê: Rua Doutor Carlos Mateus, n 233-A, Bairro Santos Reis, Parnamirim/RN -CEP: 59.140-250.
2. Leia-se: Avenida Maria Lacerda Montenegro, nº 210, loja 05, Bairro Nova Parnamirim, Parnamirim/RN – CEP: 59.152-600.

Em decorrência da retificação do endereço da empresa, o preâmbulo fica com a seguinte redação:

“**PAULO RICARDO MARQUES GUEDES**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, nascido em 06/10/1988, portador da RG nº 001.990.589 ITEP/RN e do CPF nº 084.053.854-52, residente e domiciliado à Rua das Violetas, 608, Bairro Capim Macio, Natal-RN. CEP: 59.078-160, Titular da Empresa **P G CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP**, à Avenida Maria Lacerda Montenegro, nº 210, loja 05, Bairro Nova Parnamirim, Parnamirim/RN – CEP: 59.152-600, devidamente registrada e arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob o Nire nº 24600013413 em 15/09/2014, com CNPJ sob nº 21.052.876/0001-51, resolve alterar o seu instrumento particular de constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada que faz mediante as seguintes cláusulas e condições:”

**CLÁUSULA SEGUNDA:** As Cláusulas e condições estabelecidas não retificadas continuam em igual teor e forma.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, a consolidação do ato da referida EIRELI, com o teor a seguir:



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/06/2017 14:09 SOB Nº 20170233626.  
PROTOCOLO: 170233626 DE 31/05/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11702031507. NIRE: 24600013413.  
P G CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - - EPP

Cleciomar Oliveira Maia  
SECRETÁRIA-GERAL  
NATAL, 01/06/2017  
www.redesim.rn.gov.br

**CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO E SUAS ALTERAÇÕES DA**  
**EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI**

**P G CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP**  
**CNPJ N.º 21.052.876/0001-51**

**PAULO RICARDO MARQUES GUEDES**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, nascido em 06/10/1988, portador da RG nº 001.990.589 ITEP/RN e do CPF nº 084.053.854-52, residente e domiciliado à Rua das Violetas, 608, Bairro Capim Macio, Natal-RN. CEP: 59.078-160, Titular da Empresa **P G CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP**, à Avenida Maria Lacerda Montenegro, nº 210, loja 05, Bairro Nova Parnamirim, Parnamirim/RN – CEP: 59.152-600, devidamente registrada e arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob o Nire nº 24600013413 em 15/09/2014, com CNPJ sob nº 21.052.876/0001-51, a consolidação do ato constitutivo e alterações a qual será regida pelas cláusulas e condições seguintes, observando, nas omissões, as regras previstas para a sociedade limitada.

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A empresa tem por objeto a prestação de serviços:

0161-0/99 – Aluguel de Máquinas e Equipamentos Agrícolas com Operador;

3811-4/00 – Coleta de Resíduos não Perigosos;

4120-4/00 – Construção de Edifícios;

4211-1/01 – Construção de Rodovias e Ferrovias;

4213-8/00 – Obras de Urbanização – Ruas, Praças e Calçadas;

4292-8/01 – Montagem de Estrutura Metálicas;

4311-8/01 – Demolição de Edifícios;

4311-8/02 – Preparação de Canteiro e Limpeza de Terreno;

4313-4/00 – Obras de Terraplenagem;

4322-3/01 – Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás;

4330-4/01 – Impermeabilização em Obras de Engenharia Civil;



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/06/2017 14:09 SOB N° 20170233626.  
PROTOCOLO: 170233626 DE 31/05/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11702031507. NIRE: 24600013413.

P G CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - - EPP

Clecimar Oliveira Maia  
SECRETÁRIA-GERAL  
NATAL, 01/06/2017  
www.redesim.rn.gov.br

- 4330-4/04 – Serviços de Pintura de Edifícios;
- 4649-4/08 – Comércio Atacadista de Produtos de Higiene, Limpeza e Conservação Domiciliar;
- 4923-0/02 – Serviço de Transporte de Passageiros – Locação de Automóveis com Motorista;
- 4924-8/00 – Transporte Escolar;
- 4929-9/01 – Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiro, sob Regime de Fretamento Municipal;
- 77.11-0/00 – Locação de Automóveis sem Condutor;
- 77.19-5/99 – Locação de Meios de Transporte, Exceto Automóveis, Sem Condutor;
- 7731-4/00 – Aluguel de Máquinas e Equipamentos Agrícolas sem Operador;
- 7732-2/01 – Aluguel de Máquinas e Equipamentos para Construção sem Operador, exceto andaimes;
- 7732-2/02 – Aluguel de Andaimes;
- 7733-1/00 – Aluguel de Máquinas e Equipamentos para Escritório;
- 7739-0/03 – Aluguel de Palcos, Coberturas e Estruturas de uso Temporário, exceto Andaimes;
- 8122-2/00 – Imunização e Controle de Praga Urbanas;
- 9001-9/06 – Atividade de Sonorização e de Iluminação;
- 9529-1/05 – Reparação de Artigos do Mobiliário;
- 3600-6/02 - Distribuição de água por caminhões;
- 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgotos e construções corretas, exceto obras de irrigação;
- 4223-5/00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto;
- 4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas;
- 4319-3/00 - Serviços de preparação do terreno;
- 4329-1/04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 4399-1/03 - Obras de alvenaria;
- 4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
- 4399-1/05 - Perfuração e construção de poços de água;



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/06/2017 14:09 SOB N° 20170233626.  
PROTOCOLO: 170233626 DE 31/05/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11702031507. NIRE: 24600013413.  
P G CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - - EPP

Cleciomar Oliveira Maia  
SECRETÁRIA-GERAL  
NATAL, 01/06/2017  
www.redesim.rn.gov.br



- 4639-7/01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios;
- 4639-7/02 - Comércio atacadista de produtos alimentícios, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada;
- 4646-0/01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria;
- 6810-2/01 - Compra e venda de imóveis próprios;
- 6821-8/01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis;
- 6821-8/02 - Corretagem no aluguel de imóveis;
- 7111-1/00 - Serviços de arquitetura;
- 7112-0/00 - Serviços de engenharia civil;
- 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios;
- 3702-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Seu prazo de duração é indeterminado.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O capital é de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), o qual está totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional.

**CLÁUSULA QUARTA** - O Titular - Administrador **PAULO RICARDO MARQUES GUEDES** declara, sob as penas da Lei: **§ Primeiro** - Não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes do EIRELI, em qualquer parte do território nacional; **§ Segundo** - Não estar impedido de exercer administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.

**CLÁUSULA QUINTA** - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador procederá a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo-lhe os lucros ou perdas apurados.

**CLÁUSULA SEXTA** - Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/06/2017 14:09 SOB Nº 20170233626.  
PROTOCOLO: 170233626 DE 31/05/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11702031507. NIRE: 24600013413.  
P G CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - - EPP

Cleciomar Oliveira Maia  
SECRETÁRIA-GERAL  
NATAL, 01/06/2017  
www.redesim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação

apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

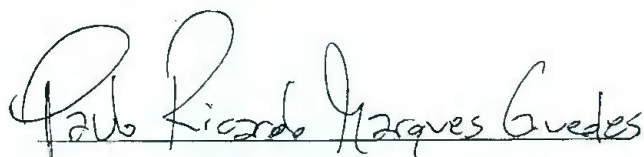
**CLÁUSULA SÉTIMA** - Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

**CLÁUSULA OITAVA** - A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

**CLÁUSULA NONA** - Sob as penas da lei, declara, igualmente, que o administrador não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o profba de exercer a administração desta EIRELI.

O Titular assina o presente instrumento, dando plena veracidade dos fatos aqui mencionados, com a primeira via destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Rio Grande do Norte.

Parnamirim/RN, 30 de Maio de 2017.



**PAULO RICARDO MARQUES GUEDES**  
Titular-Administrador



**JUCERN**

CERTIFICO O REGISTRO EM 01/06/2017 14:09 SOB N° 20170233626.  
PROTOCOLO: 170233626 DE 31/05/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11702031507. NIRE: 24600013413.  
P G CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - - EPP

Clecimar Oliveira Maia  
SECRETÁRIA-GERAL  
NATAL, 01/06/2017  
[www.redesim.rn.gov.br](http://www.redesim.rn.gov.br)